



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.000070/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.028 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente NEDER DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL.
DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora, para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/48):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento, constante de fls. 6/9, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 10.295,31, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até novembro de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada **omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual**, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 7.

Inconformado, em 19/12/2007, apresenta o contribuinte, às fls. 1/5 impugnação ao lançamento, argumentando que:

- a) não recebeu nenhuma comunicação pessoal de que suas informações de Declaração de Rendimentos de 2004/2005 haviam sido glosadas;
- b) “após ter cumprido a missão como Superintendente Regional no estado do Amapá, foi removido para o estado do Maranhão”;
- c) “Como a casa em que residia em Macapá/AP pertence à União, forneceu seu novo endereço em São Luís, à Polícia Federal, para o caso de qualquer correspondência remetida ao endereço da Avenida Felipe Camarão 203, lhe fosse enviada ao novo endereço e, de fato assim ocorreu, menos com a correspondência da Receita Federal que consta como devolvida”;
- d) “Já devidamente cumprida sua obrigação de apresentação de Declaração de Rendimentos de 2004/2005, recebeu comunicação do Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em Macapá/AP de que havia nova cédula “C” de seus rendimentos do ano de 2004/2005, com novo valor de R\$ 153.558,23 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para declaração de imposto de renda”;
- e) “Nesta oportunidade informou de que já havia feito sua Declaração com o valor anteriormente informado de R\$ 152.608,00 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e oito reais), tendo então se dirigido à Delegacia da Receita Federal em Macapá.”
- f) “No plantão fiscal, foi informado de que não havia necessidade de fazer retificação de sua Declaração, pois o novo valor não continha cifra significativa para a tributação, pois não alterava a sua alíquota, nem imposto devido e muito menos a retenção de imposto a ser devolvido.”;
- g) “... não recebeu do Ministério da Justiça os dois valores mencionados, mas tão somente um deles, sendo de bom alvitre mencionar que deveria o próprio Ministério da Justiça, ou a própria Secretária da Receita Federal, salvo engano, cancelar uma das duas cédulas “c” informadas e não manter no Sistema as duas, pois obviamente traria prejuízo ao requerente.”;
- h) o rendimento de R\$ 11.089,40 da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA, fora recebido por sua filha ANA PAULA GOMES DUARTE, que fizera a declaração de isenta sem fazer nenhuma

comunicação ao declarante, pelo que pede sua exclusão do rol de dependente;

i) no lançamento originado da Caixa Econômica Federal, no ano de 2004 não teve nenhum ganho de capital na monta de R\$ 9.212,26 que pudesse ser considerado como omissão de rendimentos.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação e cancelada as importâncias mencionadas e reposto seu direito de ter sua devolução de imposto retido.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação, mantendo incólume o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Cientificado da decisão, em 25/06/2010 (fls. 51), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 15/07/2010, recurso voluntário (fls. 53/60), insurgindo-se contra omissão de rendimentos apurada, alegando, em apertada síntese, que a intempestividade apurada não pode ser aplicada ao presente caso, porquanto não tomou conhecimento da intimação fiscal nas formas previstas no art. 23 do Decreto nº 70.234/72. Alega ainda que, ao efetuar consulta no sítio da RFB, em busca do processamento de sua DIRPF, deparou com a notícia do procedimento fiscal instaurado, procurando, por conseguinte, a RFB, visando esclarecer o ocorrido. Alega também que embora extemporânea a peça impugnatória, caberia a autoridade fiscal, diante da ilegalidade ou erro na conduta administrativa, rever seus atos, a pedido ou de ofício, com base nos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, e sobretudo em nome do princípio da verdade material, sob pena de nulidade do procedimento instaurado. Cita escólio doutrinário neste sentido. Requer, ao final, a revisão e reforma da decisão recorrida, em face da prescrição e da natureza da verba vergastada.

Instrui peça recursal com os documentos de fls. 61/63.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 73), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões lançadas.

No que tange ao prazo para a apresentação de impugnação, vale transcrever o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação **poderá ser feita por edital publicado**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

(...)

IV – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004)

Quanto ao endereço e a diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 47/48):

Verifica-se que o contribuinte foi cientificado por edital, conforme demonstrado às fls. 23. Não existe nenhuma mácula ao procedimento adotado, a Delegacia da Receita Federal seguiu às regras estabelecidas no Decreto 70.235/1972, as quais está vinculada. **Como o contribuinte apresentou sua impugnação após o decurso do prazo de 30, deve-se considera-la intempestiva.**

O prazo para apresentação de impugnação é peremptório e improrrogável, dada a revogação do art. 6º do Decreto nº 70.235/1972, pelo art. 7º da Lei nº 8.478, de 09 de dezembro de 1993.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15/96 dispõe sobre os efeitos da impugnação intempestiva:

“expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. ”

(...)

Em razão de o requerimento de fls. 1/5 **ter sido apresentado fora do prazo legal, vota-se pelo não conhecimento da impugnação e pela manutenção do crédito tributário, consubstanciado na Notificação de Lançamento**, ressalve-se a possibilidade de os argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte em sua peça impugnatória serem analisados pela Unidade de origem, em sede de Revisão de Ofício.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto complementar apurado foi enviada ao domicílio tributário registrado pelo contribuinte, em 09/11/2006, tendo o AR sido “devolvido” constando o motivo “ausente”, conforme se depreende do extrato de consulta de postagem constante dos autos (fls. 25).

Diante disso, uma vez improfícua pela via postal procedeu-se a intimação pela via editalícia, nos termos do art. 23, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), cuja publicação ocorreu em 23/02/2007 (fls. 26).

De fato, tem-se que a intimação postal exige comprovação por meio de aviso de recebimento (AR), ao teor do art. 23, II do PAF, competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez, o que não ocorreu, restando apenas juntado extrato de consulta de postagem obtido junto ao site dos Correios na internet (fls. 25), **o qual registra não possuir a imagem do AR**. Tal relatório de postagem, por si só, não comprova a ocorrência da tentativa infrutífera de intimação por via postal, **cujo documento hábil para tanto é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse**.

Portanto, a intimação editalícia restou invalidada diante da não comprovação de que foi improfícuo o outro meio (via postal) utilizado para sua efetivação, pelas regras do PAF.

Vale salientar, por oportuno, que este Colegiado outrora se manifestou nesse sentido, conforme se depreende, dentre outros, do acórdão nº 2003-002.391 (junho/2020), **se amoldando perfeitamente ao caso vertente**, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito, e à mingua de comprovação regular, inexistente nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, devendo se considerar como realizada na data em que o contribuinte compareceu e manifestou sua irresignação – que de fato ocorreu em 18/12/2007 (fls. 2) – urgindo assim a tempestividade da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa apresentadas nos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto